



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

SUMÁRIO

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 183/24** ..... 8819

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Malawi no domínio Económico, Social, Técnico, Científico, Cultural e Político.

**Decreto Presidencial n.º 184/24** ..... 8823

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Constituição e as Condições de Funcionamento dos Centros Informativo-Culturais.

**Decreto Presidencial n.º 185/24** ..... 8830

Proíbe a exportação de mineral de Quartzo e permite a exportação de Silício Metálico.

**Decreto Presidencial n.º 186/24** ..... 8832

Proíbe a exportação do mineral de Gesso extraído no território nacional.

**Despacho Presidencial n.º 180/24** ..... 8833

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Serviços Complementares de Adição de Páginas nos Manuais de Actividades I, II e III da Classe de Iniciação, e delega competência à Ministra da Educação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do correspondente Contrato.

**Despacho Presidencial n.º 181/24** ..... 8834

Autoriza a correcção do preço global do Contrato de Empreitada de Obras Públicas no Regime de Concepção/Construção para a Construção de 3 Edifícios para comportar a Sede do Instituto Nacional de Estradas de Angola, o Centro de Formação e o Laboratório e as Oficinas de Equipamentos do referido Instituto, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.

**Despacho Presidencial n.º 182/24** ..... 8836

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Reparação do Aterro do Acesso Norte à Ponte sobre o Rio Mucoso do Dondo, localizada na EN 321, Troço Rodoviário Cassoalala/Dondo, no Município

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 183/24 de 14 de Agosto

O relançamento das relações bilaterais entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Malawi permitiu o desenvolvimento da cooperação global entre as Partes, com base na igualdade, reciprocidade e benefício mútuo;

Considerando as vantagens e a importância das relações de cooperação e de amizade nos domínios económico, social, técnico, científico, cultural e político, e atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Malawi no domínio Económico, Social, Técnico, Científico, Cultural e Político, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Julho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALAWI

### Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Malawi, doravante designados conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Desejosos em reforçar as relações de amizade e a cooperação entre os dois países irmãos nos domínios Económico, Social, Técnico, Científico, Cultural e Político;

Conscientes das vantagens que a Cooperação pode trazer para o desenvolvimento de ambas as Partes;

Determinadas a desenvolver uma cooperação global entre as Partes com base na igualdade soberana e no benefício mútuo, com o objectivo de assegurar o desenvolvimento sustentável dos seus povos; e

Tendo presentes os objectivos e princípios do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta das Nações Unidas;

As Partes acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### **(Quadro geral para o estabelecimento da cooperação)**

As Partes acordam em promover, dentro dos limites das suas capacidades e recursos, a cooperação económica, técnica, científica, cultural e política, com base na igualdade e no benefício mútuo e em conformidade com as respectivas legislações e regulamentações.

#### ARTIGO 2.º

##### **(Âmbito de cooperação)**

1. Os domínios de cooperação previstos no artigo 1.º do presente Acordo abrangem, nomeadamente:

- a) Comércio e Indústria;
- b) Turismo;
- c) Defesa e Segurança;
- d) Sector Mineiro;
- e) Energia;
- f) Transportes;
- g) Agricultura; e
- h) Imigração.

2. As Partes poderão acordar mutuamente noutros domínios de cooperação.

#### ARTIGO 3.º

##### **(Intercâmbio de informações e experiências)**

As Partes acordam, sob reserva das respectivas legislações e regulamentações nacionais em vigor, nos sectores referidos no artigo 2.º do presente Acordo, em:

- a) Trocar informações e documentação úteis;
- b) Incentivar a partilha de experiências;
- c) Facilitar a participação em eventos e reuniões, nomeadamente em exposições, feiras comerciais e festivais organizados nos respectivos países; e
- d) Incentivar a parceria entre os sectores privados das Partes.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Facilitação de entrada e saída)**

Cada Parte concorda em facilitar a entrada e a permanência no seu país dos nacionais da outra Parte para a realização de projectos no âmbito do presente Acordo e em conformidade com a sua legislação nacional aplicável.

**ARTIGO 5.º**  
**(Autoridades responsáveis)**

O Ministério das Relações Exteriores do Governo da República de Angola e o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo da República do Malawi são as autoridades responsáveis pela coordenação e aplicação do presente Acordo.

**ARTIGO 6.º**  
**(Acordos específicos)**

As Partes podem celebrar acordos e/ou memorandos de entendimento separados em vários domínios de cooperação a fim de realizar os objectivos do presente Acordo.

**ARTIGO 7.º**  
**(Financiamento de projectos)**

As Partes podem solicitar o financiamento e a participação de parceiros bilaterais e multilaterais na realização de projectos relacionados com os domínios e sectores de cooperação previstos no presente Acordo.

**ARTIGO 8.º**  
**(Obrigações decorrentes de outros acordos)**

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta as obrigações das Partes decorrentes de tratados internacionais em vigor ou de obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais de que sejam membros.

**ARTIGO 9.º**  
**(Alteração)**

1. O presente Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, mediante troca de notas por via diplomática.

2. Qualquer alteração ou alterações efectuadas nos termos do n.º 1 do presente artigo entram em vigor em conformidade com as disposições de entrada em vigor do presente Acordo.

**ARTIGO 10.º**  
**(Resolução de litígios)**

Quaisquer diferenças ou litígios decorrentes da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos de forma amigável através de consultas e negociações mútuas entre as Partes.

**ARTIGO 11.º**  
**(Entrada em vigor, duração e cessação)**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação trocada entre as Partes, pelos canais diplomáticos, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito e mantém-se em vigor por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, excepto se for denunciado em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, em qualquer altura, desde que comunique à outra Parte, por escrito e por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência, a sua intenção de denunciar o Acordo.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, os projectos e programas em curso no âmbito do presente Acordo prosseguirão ininterruptamente e as Partes continuarão a cumprir as suas obrigações até à respectiva conclusão.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo de Cooperação, em duas versões originais, nas línguas portuguesa e inglesa.

Feito em Luanda, aos 18 de Agosto de 2023.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Malawi, *Nancy Tempo M.P* — Ministra dos Negócios Estrangeiros.

(24-0302-C-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 184/24

de 14 de Agosto

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a Federação da Rússia, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Com vista a garantir condições políticas, legais e organizacionais para o desenvolvimento abrangente de cooperação dos Centros Informativo-Culturais;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Constituição e as Condições de Funcionamento dos Centros Informativo-Culturais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Julho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A CONSTITUIÇÃO E AS CONDIÇÕES DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS INFORMATIVO-CULTURAIS

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, doravante designados «as Partes»;